



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.354 - SP (2009/0174282-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO –
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ISS –
MUNICÍPIO COMPETENTE – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CADASTRAMENTO DE
PRESTADORES – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE –
NÃO-VIOLAÇÃO.

1. Inexistência de violação do artigo 535 do CPC. Não se discute nos autos a ocorrência ou não da prestação do serviço e se sobre este incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mas sim qual município competente para a sua cobrança, matéria esta exaustivamente debatida pelo Tribunal de origem.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao município competente para realizar a cobrança do ISS, sendo este o do local da prestação dos serviços, onde se deu efetivamente a ocorrência do fato gerador do imposto.

3. Não há violação do princípio da territorialidade quando o município competente para cobrança de ISS exige obrigação acessória de cadastramento das empresas contribuintes quando estas possuem sede em outro município, mas prestam serviços no município arrecadador.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.354 - SP (2009/0174282-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 381):

"MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Município de São Paulo – Exigência de cadastramento do prestador de serviços estabelecido fora do Município Paulista – Legalidade, pois se cuida de mera obrigação acessória no interesse local (art. 30, I, CF; CTN, arts. 111, III e 113) – Retenção do imposto pelo tomador do serviço – Cadastramento que evita tal medida – Princípio da territorialidade – Não violação, pois o imposto, em princípio, cabe ao Município do fato gerador – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 562):

"TRIBUTÁRIO – ISS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC – LEI COMPLEMENTAR 116/2003 – COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SÚMULA 83/STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – ART. 557, CAPUT, DO CPC – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que a decisão monocrática deixou de analisar a omissão apontada no acórdão recorrido quanto à não-prestação de serviço no Município de São Paulo, violando assim o artigo 535 do CPC.

Requer nova análise dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 116/2003 e dos artigos 102, 113, § 2º, e 199 do CTN (fls. 575/584).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.354 - SP (2009/0174282-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ISS – MUNICÍPIO COMPETENTE – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CADASTRAMENTO DE PRESTADORES – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE – NÃO-VIOLAÇÃO.

1. Inexistência de violação do artigo 535 do CPC. Não se discute nos autos a ocorrência ou não da prestação do serviço e se sobre este incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mas sim qual município competente para a sua cobrança, matéria esta exaustivamente debatida pelo Tribunal de origem.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao município competente para realizar a cobrança do ISS, sendo este o do local da prestação dos serviços, onde se deu efetivamente a ocorrência do fato gerador do imposto.

3. Não há violação do princípio da territorialidade quando o município competente para cobrança de ISS exige obrigação acessória de cadastramento das empresas contribuintes quando estas possuem sede em outro município, mas prestam serviços no município arrecadador.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Preliminarmente, inexistente a alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC.

Alega o agravante que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do local da prestação de serviço, omissão esta inexistente, pois todo o deslinde da controvérsia desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decorre exatamente deste ponto.

Não se discute nos autos a ocorrência ou não da prestação do serviço e se sobre este incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mas sim qual o município competente para a sua cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à competência para cobrança de ISS, sendo esta do local da prestação do serviço, ou seja, do local da ocorrência do fato gerador.

Na decisão agravada assim me manifestei:

"É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devem ser cobrados pelo município onde foi realizada a prestação do serviço, ou seja, a competência é do local da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESTRIÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

(...)

3. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto. Nesse sentido: AgRg no Ag 734.289/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006; REsp 133.230/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005; AgRg no Ag 762.249/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006; AgRg no Ag 595.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; REsp 431.564/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 783022/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, publicado no DJe em 16.3.2009.)

"ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. CONTRIBUINTE SEDIADO EM MUNICÍPIO DIVERSO DOQUE PRESTA SERVIÇOS.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador. 2. Recurso especial improvido."

(REsp 133.230/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, DJ de 14.3.2005.)

"TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. IMPROVIMENTO.

1. O Município competente para realizar a cobrança do ISS é do local da prestação dos serviços, onde se deu efetivamente a ocorrência do fato gerador do imposto. 2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 595.028/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004.)

Dessa forma, percebe-se que o critério determinado pela Lei Complementar 116/2003 e utilizado nas decisões citadas é o local da prestação do serviço e não o município onde se localiza a empresa/contribuinte. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior não há violação dos artigos 3º e 4º da referida lei complementar."

Quanto à exigência de cadastramento das empresas que atuam no município não há violação do princípio da territorialidade.

Dispõe o artigo 113, § 2º, do CTN que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e será acessória quando decorrer de legislação tributária e tiver por objetivo prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Como se percebe, a obrigação acessória do cadastramento das empresas que atuam no município, ou seja, prestam serviços, foi estabelecida de acordo com os critérios dispostos e com o objetivo de auxílio na arrecadação e fiscalização do tributo. É interesse do ente tributante, principalmente no momento de fiscalização, o cadastro dos sujeitos passivos contribuintes do ISS.

O cadastro de prestadores passou a ser exigido pelo Município de São Paulo apenas dos contribuintes que prestam serviços dentro de seu território para auxiliar na fiscalização e arrecadação evitando a evasão fiscal. Não há que se falar em extraterritorialidade, pois, conforme demonstrado acima, a competência para cobrança de ISS será do local da prestação dos serviços, no caso dos autos o Município de São Paulo, não importando para estes fins o local da sede da empresa/contribuinte.

Assim, todo aquele que presta serviços sujeitos a incidência de ISS no Município de São Paulo submete-se ao cumprimento de obrigações acessórias, entre elas o cadastramento de prestadores, independentemente do local da sede da empresa/contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO. PRECEDÊNCIA DE JULGAMENTO. OFENSA AO ART. 559 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OBJETO DA APELAÇÃO QUE CONTEMPLA AMBOS RECURSOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 84/96. DECRETO 1.826/96. ILEGALIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECRETO QUE REGULAMENTA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 113 E 115 DO CTN. LEI 8.212/91, ART. 31, § 11. MANUTENÇÃO DE COMPROVANTES FISCAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 5º DA LC 84/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigos 113, § 2º e 115 do CTN). (...) 10. Recurso especial desprovido."

(REsp 900.696/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.3.2009, publicado no DJe em 20.4.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0174282-1

AgRg no
REsp 1140354 / SP

Números Origem: 200801904687 6339425 6339425001 6339425800 78053061013686

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.354 - SP (2009/0174282-1)

EMENTA

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGO-LHE PROVIMENTO.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por HSBC (BRASIL) Administradora de Consórcio Ltda., HSBC Serviços e Participações Ltda. e Losango Promoções de Vendas Ltda., com fundamento no art. 105, II, "a" da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a legalidade da exigência no cadastramento do prestador de serviço estabelecido fora do Município de São Paulo, possibilitando reter o ISS pelo tomador de serviço (cf. e-STJ Fl. 373/384).

Para o acórdão a irresignação advém da Lei Municipal n. 14.042/2005 que *"obriga os prestadores de serviços sediados em outros municípios, ao cadastramento prévio na Secretaria de Finanças de São Paulo para continuar atuando na Capital e, assim, recolher o ISS"* (e-STJ Fl. 382). De igual forma, o descumprimento da norma municipal acarreta ao prestador de serviço, que não se cadastrar, a retenção do imposto pelo tomador do serviço, responsabilizando-o, solidariamente, pelo pagamento do tributo, caso não seja efetivada a retenção.

Restou consignado, que a exigência do cadastramento revela mera obrigação acessória e o fato de a Lei Complementar não ter previsto essa obrigação não impede que a Municipalidade o faça, pois autorizada pelo art. 30, I, da CF.

Opostos embargos de declaração, os contribuintes apontaram contradição quanto a incidência dos seguintes dispositivos: art. 156, III, da CF; arts. 3º e 4º da LC 116/2003; art. 102 do CTN; art. 199 do CTN e art. 113, § 2º, do CTN. A Corte de origem, por sua vez, rejeitou os declaratórios, demonstrando a inexistência das contradição apontada.

Desse contexto veio o recurso especial com os seguintes argumentos:

a) nulidade do acórdão por afronta ao art. 535, tendo em vista que a prestação jurisdicional padece de contradição;

b) violação dos arts. 3º e 4º, ambos da LC 116/2003, pois os Municípios não podem tributar serviços realizados fora de seus limites territoriais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) não pode o Município *"exigir que prestadores de serviços localizados fora de seu território - e que fora de seu território prestem serviços (ainda que para tomadores nele estabelecidos) - cumpram obrigação acessórias ou deveres instrumentais"* (e-STJ Fl. 440), sob pena de afrontar o disposto no § 2º do art. 113 do CTN;

d) o disposto nos arts. 102 e 199 do CTN foram violados, pois a extraterritorialidade da lei somente é admitida por convênio firmado pelos entes federados. Assim, *"se o objetivo era realmente este - o de fiscalizar prestadores de serviços no Município de São Paulo que simulam estabelecimento em outra localidade - o CTN prevê os meios pelos quais tal expediente poderia ser adotado, não incluindo, dentre eles, a edição de lei municipal unilateral e inconstitucionalmente extraterritorial (como ocorre com a Lei n. 14.042/05)"* [e-STJ Fl. 443].

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento.

O Senhor Ministro Humberto Martins, relator do presente recurso, apreciou a matéria por decisão singular e afastou a violação ao art. 535 do CPC. Em seguida, consignou que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido se harmoniza com julgados do STJ na medida em que o ISS deve ser cobrado no Município em que se realiza a prestação de serviço, a afastar a suposta afronta dos arts. 3º e 4º, da LC 116/2003 e art. 113, § 2º do CTN. Por fim, considerou ausente o prequestionamento dos arts. 102 e 199 do CTN. Esta decisão ensejou a interposição do agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Com a finalidade de fazer um exame mais minucioso da matéria, pedi vista dos autos.

Preliminarmente, acompanho o voto do Relator em relação à inexistência de violação do art. 535 do CPC.

Colho da petição de embargos de declaração que a contradição apontada reside no seguinte ponto:

Contudo, ao assim decidir, o v. Acórdão embargado incorreu, com o devido respeito, em **contradição** na medida em que, como inclusive constou do relatório do r. decisório embargado, **as embargantes não prestam serviços dentro dos limites territoriais de São Paulo.**

(e-STJ Fl. 398)

O acórdão embargado ao discorrer sobre esse tema acentua que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

..., tal lei municipal obriga os prestadores de serviços sediados em outros municípios ao cadastramento prévio na Secretaria de Finanças de São Paulo para continuar atuando na capital e, assim, recolher o ISS.
(e-STJ Fl. 382)

Pelo acórdão recorrido reconhece-se que efetivamente os recorrentes prestam serviços na Capital de São Paulo, até porque, se assim não fosse, seria impossível visualizar qualquer interesse na impetração do mandado de segurança.

De qualquer modo, nesse ponto, acompanho o Senhor Ministro Relator.

Entretanto, em relação à matéria de fundo registro que as recorrentes contestam a validade da Lei Municipal nº 14.042/2005 em detrimento do que dispõem as normas legais federais acima referidas.

Em outras palavras, de acordo com o pleito das recorrentes, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou válida lei local (Lei Municipal nº 14.042/2005) em detrimento do disposto na LC 116/2003 e no CTN.

Lembro, entretanto, que desde o advento da EC 45, de 2004, o recurso especial não é o meio adequado para examinar a lei local contestada em face de lei federal. Vejamos o que dispõe o art. 102 da Constituição da República:

art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, não é da competência do STJ verificar se a lei municipal foi aplicada em harmonia com as normas federais ou, ao contrário, que a lei municipal viola os preceitos da lei federal.

Nesse ponto peço venia ao Relator para dele divergir.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0174282-1

AgRg no
REsp 1140354 / SP

Números Origem: 200801904687 6339425 6339425001 6339425800 78053061013686

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária